

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**A REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DIGITAIS POR MEIO DA
DESLEGALIZAÇÃO: A CRIAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA
ESPECIALIZADA COMO INSTRUMENTO DE CULTURA DE PAZ E SOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS NO AMBIENTE DIGITAL**

**THE REGULATION OF DIGITAL ACTIVITIES THROUGH DELEGISLATION:
THE CREATION OF A SPECIALIZED REGULATORY AGENCY AS AN
INSTRUMENT OF PEACE CULTURE AND CONSENSUAL CONFLICT
RESOLUTION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT**

Flávio Luís de Oliveira ¹
Gustavo Barbosa de Siqueira ²
Alexandre Takechi Utida ³

Resumo

O artigo examina a obsolescência legislativa no ambiente digital brasileiro e reflete sobre a hipótese envolvendo a deslegalização — mecanismo pelo qual o Poder Legislativo transfere a regulação de determinadas matérias a entes administrativos especializados — como resposta juridicamente viável a esse problema estrutural. Observou-se que a velocidade das transformações tecnológicas supera a capacidade de resposta do processo legislativo ordinário, gerando déficits normativos que produzem conflitos sem mecanismos adequados de prevenção ou solução consensual e transferem ao Poder Judiciário o papel de verdadeiro regulador involuntário. A pesquisa desenvolveu-se, dentre outros, a partir das teorias de Johan Galtung sobre violência estrutural e da Declaração da ONU sobre Cultura de Paz (1999), e investiga a criação de uma agência reguladora especializada em atividades digitais como possibilidade de genuína instituição de cultura de paz, bem como a respeito de sua capacidade de prevenir conflitos por antecipação normativa, construir regras de forma participativa e oferecer mecanismos alternativos e extrajudiciais à judicialização de disputas.

Palavras-chave: Deslegalização, Regulação digital, Agência reguladora, Cultura de paz, Obsolescência legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

legally viable response to this structural problem. It was observed that the pace of technological transformations exceeds the responsiveness of the ordinary legislative process, generating normative deficits that produce conflicts without adequate mechanisms for prevention or consensual resolution, and that transfer to the Judiciary the role of involuntary regulator. The research was developed, among other frameworks, from Johan Galtung's theories on structural violence and the UN Declaration on a Culture of Peace (1999), investigating the creation of a regulatory agency specialized in digital activities as a possibility for a genuine institution of a culture of peace, as well as its capacity to prevent conflicts through normative anticipation, build rules in a participatory manner, and offer alternative mechanisms to the judicialization of disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Delegation, Digital regulation, Regulatory agency, Culture of peace, Legislative obsolescence

1.Introdução

A regulação da inteligência artificial e das atividades desenvolvidas no ambiente digital constitui tema ainda incipiente, que demanda amadurecimento tanto no plano acadêmico quanto no legislativo e institucional. Entre os fatores que tornam essa regulação particularmente desafiadora, destaca-se a velocidade e a fluidez das transformações tecnológicas, que frequentemente superam a capacidade de resposta dos mecanismos normativos tradicionais.

Essa tensão estrutural entre o tempo do legislador e o tempo da tecnologia não é fenômeno isolado. O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco Alves, ilustra bem o problema: gestado por uma comissão de juristas em período anterior à popularização das inteligências artificiais generativas — como o ChatGPT —, o projeto nasceu, de certa forma, já desatualizado, voltado a aplicações preditivas sem contemplar especificamente a criação automatizada de imagens, textos, áudios e vídeos.

Esse descompasso engendra consequências relevantes para a vida social. A ausência de regulação adequada ao ambiente digital gera zonas de incerteza normativa, nas quais proliferam conflitos sem mecanismos institucionais apropriados para sua prevenção ou solução: disputas entre usuários e plataformas sobre remoção de conteúdo, litígios envolvendo uso indevido de dados pessoais, controvérsias concorrenciais no mercado digital, entre outros. Na ausência de uma instância regulatória ágil e tecnicamente especializada, o resultado é a multiplicação de demandas no Poder Judiciário — fenômeno que configura, nos termos propostos por Johan Galtung (1969), não a ausência de violência direta, mas a presença de *violência estrutural*: aquela que opera silenciosamente pelas lacunas das instituições.

O presente artigo tem por objetivo geral investigar se a deslegalização — compreendida como a operação pela qual o Poder Legislativo transfere a regulação de determinada matéria do nível da lei para o nível de regulamentos editados por entidade administrativa especializada — constitui resposta juridicamente viável e funcionalmente superior ao problema da obsolescência legislativa no ambiente digital. Para tanto, as seguintes questões orientam o percurso investigativo: Em que medida a obsolescência legislativa no ambiente digital compromete a paz social? Quais os fundamentos dogmáticos que autorizam a deslegalização no direito administrativo brasileiro? Quais as limitações estruturais do ecossistema normativo digital vigente? E de que modo uma agência reguladora especializada

poderia funcionar como instituição promotora de cultura de paz e solução consensual de conflitos?

Sustenta-se, como hipótese central, que a criação de uma agência reguladora de atividades digitais constituiria uma genuína instituição de cultura de paz: ao prevenir conflitos por meio da regulação antecipada, ao construir normas de forma consensual e ao oferecer mecanismos alternativos à judicialização, ela realizaria, no plano regulatório, os objetivos da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU, 1999).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método predominantemente dedutivo, combinando revisão bibliográfica especializada em direito administrativo, regulação e direito digital, análise documental de legislação e atos normativos pertinentes, e estudo do ecossistema institucional das agências reguladoras brasileiras. O trabalho contou ainda com o auxílio do sistema de inteligência artificial generativa Claude (Anthropic) para refinamento redacional, com supervisão crítica e validação intelectual integralmente preservadas pelos autores

O trabalho está organizado em quatro capítulos, além desta introdução. O primeiro examina a obsolescência legislativa como problema estrutural no ambiente digital e seu impacto sobre a paz social. O segundo constrói o fundamento dogmático da deslegalização no direito administrativo brasileiro. O terceiro mapeia o ecossistema normativo digital vigente e suas limitações. O quarto apresenta a proposta de agência reguladora especializada, com seu modelo institucional e sua função como instrumento de cultura de paz e solução consensual de conflitos.

2. A Obsolescência Legislativa como Problema Estrutural no Ambiente Digital

Ao se pensar o fenômeno relativo à origem do Direito, necessariamente, estudam-se as denominadas fontes desse ramo do saber. Por certo, o direito não nasce do nada. Toda norma jurídica pressupõe, antes de adquirir forma vinculante, uma realidade que a motiva — fatos sociais, econômicos, culturais ou tecnológicos que tornam necessária a intervenção do ordenamento jurídico.

Passa-se, adiante, à análise das fontes do direito no que é pertinente ao presente trabalho.

2.1 Fonte material e fonte formal da norma: o descompasso estrutural

A doutrina clássica de introdução ao direito distingue, nesse contexto, a fonte material da norma — o conjunto de fatores da realidade que impulsionam sua criação — da fonte formal — o processo pelo qual essa motivação adquire estrutura jurídica válida e eficaz (Diniz, 2023). Essa distinção revela consequências práticas de grande relevância: a norma que resulta do processo legislativo não é uma fotografia atemporal da realidade que pretendia regular, mas o produto de um procedimento que demanda mobilização de tempo, de recursos humanos e de ordem política (consenso). Quando esse procedimento se encerra, a realidade que o motivou talvez já tenha sido alterada.

No presente artigo, adota-se a expressão obsolescência legislativa para designar, especificamente, a progressiva inadequação entre a norma formalmente vigente e a realidade material que deveria disciplinar, quando essa inadequação decorre da diferença de velocidade entre a dinâmica da fonte material e a posição estática atribuída à fonte formal. Não se trata de problema novo — toda regulação jurídica enfrenta algum grau de atraso em relação à realidade que disciplina. O que distingue o ambiente digital é a magnitude e a aceleração desse atraso, como se demonstrará nos subtópicos seguintes.

A percepção de que o processo legislativo ordinário é estruturalmente incapaz de acompanhar a velocidade e a tecnicidade das relações sociais modernas não é recente na doutrina jurídica brasileira. Aragão (2000, p. 276), em estudo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, observa que “não era mais possível atuar satisfatoriamente sem encarar com agilidade e conhecimentos técnicos específicos a emergente realidade sócioeconômica multifacetária com a qual se deparara”.

O argumento de Aragão é relevante para o presente capítulo porque inverte a perspectiva usual: não se trata apenas de que as agências são desejáveis por si mesmas, mas de que a lei ordinária, por sua própria estrutura, tornou-se insuficiente diante da complexidade e da mutabilidade das relações sociais e econômicas contemporâneas.

Essa insuficiência já era verificável nos setores de telecomunicações, energia elétrica e vigilância sanitária — que motivaram a criação das agências reguladoras na Reforma do Estado de 1995 —, e se manifesta de forma ainda mais sensível no ambiente digital, cujos ciclos de transformação são significativamente mais acelerados.

2.2 O processo legislativo brasileiro como fator de obsolescência

Do ponto de vista da experiência prática, isto é, à luz da verificação empírica do problema, o ordenamento jurídico brasileiro oferece exemplos recentes e documentados de obsolescência legislativa no ambiente digital, cuja análise permite compreender o fenômeno em sua concretude.

O Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, é frequentemente citado como referência internacional de regulação do ambiente digital. Reconhecido como modelo de construção participativa de política pública para a internet, o texto estabeleceu princípios fundamentais como a neutralidade de rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade dos usuários.

A técnica principiológica adotada foi, em parte, deliberada: optou-se por normas abertas exatamente para conferir perenidade ao texto, evitando que a lei se tornasse ultrapassada ao tentar disciplinar especificidades tecnológicas do momento. De uma ótica, essa solução é razoável e aceitável — princípios abertos resistem melhor à passagem do tempo do que regras densas sobre tecnologias que podem se tornar obsoletas.

No entanto, uma década após a promulgação, o próprio Senado Federal reconhece que o texto não alcança os desafios contemporâneos da desinformação algorítmica, da inteligência artificial e da atuação opaca das plataformas digitais (Senado Federal, 2024). O que era vanguarda em 2014 revelou, em aspectos relevantes, insuficiência normativa em 2024 — e o processo legislativo ainda não produziu resposta sistêmica à altura desses novos fenômenos.

Esse é precisamente o limite da técnica principiológica: princípios sem regulamentação técnica infralegal suficiente geram insegurança jurídica. O art. 19 do Marco Civil, que trata da responsabilidade civil das plataformas por conteúdo de terceiros, chegou ao Supremo Tribunal Federal — Tema 987 da Repercussão Geral — sem que o legislador houvesse produzido resposta normativa adequada ao problema (Brasil, STF, Tema 987). O princípio existe na lei; a regulamentação que lhe daria densidade operacional, não. O resultado foi que o STF foi convocado a exercer função de regulador.

E não apenas o Marco Civil da Internet é manifestação da existência de obsolescência legislativa. O exemplo mais expressivo do fenômeno é o do Projeto de Lei n. 2.338, de 2023, destinado a instituir o marco legal da inteligência artificial no Brasil. O texto foi elaborado a partir do relatório de uma comissão de juristas constituída em 2022. Ocorre que há um problema

na linha do tempo: o ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI, foi lançado em novembro de 2022 e só se popularizou massivamente em 2023, quando a comissão já encerrava ou havia encerrado seus trabalhos. O resultado foi que o projeto focou em aplicações de inteligência artificial preditiva, deixando sem regulamentação adequada os sistemas de inteligência artificial generativa — capazes de produzir textos, imagens, áudios e vídeos — exatamente o fenômeno que reconfigurou o debate mundial sobre IA (Data Privacy Brasil, 2023). Como consequência direta, especialistas apontam que o texto, ao limitar sua definição de sistema de inteligência artificial à produção de "previsões, recomendações ou decisões", restringiu a interpretação da norma de modo a excluir os usos generativos (Minds Digital, 2024). A norma envelheceu enquanto era redigida.

Baptista e Keller (2016, p. 124) identificam com precisão a tensão que está no centro desse debate. Segundo as autoras:

Quanto ao momento de regular, verifica-se que, se a intervenção ocorrer logo que a nova tecnologia surge, pode se revelar prematura; se, por outro lado, aguardar a consolidação da inovação, pode ser tardia, especialmente diante da resistência à regulação do mercado já estabelecido (dilema de Collingridge). O desenho regulatório a ser adotado deve ser capaz de conjugar ferramentas de regulação forte e fraca que permitam a adaptação e o aprendizado diante de uma realidade velozmente mutável.

Nessa linha de intelecção, voltando-se especialmente ao ambiente digital brasileiro, esse dilema se manifesta de forma especialmente aguda: o legislador oscila entre a omissão prolongada e a produção de normas que envelhecem antes de entrar em plena vigência.

2.3 A especificidade disruptiva do ambiente digital

O ambiente digital e as atividades que nele se inserem não são apenas mais um setor econômico a regular. Há características estruturais que o distinguem de outros mercados regulados e que tornam a regulação por lei ordinária particularmente inadequada — características que ajudam a compreender por que a regulação tardia nesse setor, decorrente da utilização de processos legislativos tradicionais e formais, é qualitativamente diferente do que se observa em outros campos.

Primeiramente, destaca-se a característica relacionada à velocidade da transformação tecnológica. O próprio Aragão (2000) já apontava que a sociedade contemporânea exige do Estado agilidade normativa que o processo legislativo ordinário não oferece. Essa constatação, válida para setores como telecomunicações e energia quando foi escrita, aplica-se, com muito

mais razão, ao ambiente digital duas décadas depois, em razão da evolução tecnológica e social em geral.

A segunda característica é a convergência tecnológica: uma única plataforma digital opera simultaneamente em segmentos que, no mundo analógico, correspondiam a setores inteiramente distintos — telecomunicações, mídia, comércio, serviços financeiros, saúde e transporte. Essa convergência torna inadequada qualquer regulação setorial isolada e exige visão sistêmica que o processo legislativo ordinário, fragmentado por competências temáticas e cronogramas políticos, não consegue oferecer. No Brasil, a regulação desses mesmos segmentos encontra-se difusa entre diversas agências reguladoras, como, por exemplo, ANATEL, ANPD, CADE, ANEEL e ANS.

A terceira é a assimetria de informação entre órgão regulador e objeto regulado. Plataformas digitais de grande porte dispõem de recursos tecnológicos, científicos e jurídicos que nenhum corpo legislativo consegue igualar em velocidade de atualização. Regulá-las por lei ordinária significa, na prática, que o legislador sempre chegará ao debate com informações defasadas sobre o objeto que pretende disciplinar. Baptista e Keller (2016, p. 155) sustentam, a esse propósito, que o desenho regulatório para novas tecnologias deve conjugar instrumentos de regulação que permitam adaptação e aprendizado diante de uma realidade velozmente mutável — o que pressupõe um regulador com agilidade e tecnicidade que a lei ordinária, por si só, não pode oferecer.

Pode-se apontar, ainda, para uma quarta característica da especificidade do ambiente digital que é a natureza transnacional dos fenômenos digitais. Plataformas que operam globalmente sujeitam-se, formalmente, às leis dos países em que atuam — mas os efeitos de suas decisões algorítmicas transcendem fronteiras nacionais. Essa constatação acentua a necessidade de agilidade na implementação da regulação, o que demanda, naturalmente, um agente regulador especializado com poder normativo técnico e instrumental.

2.4 O déficit regulatório como fonte de conflitos e sua dimensão de paz social

As características apontadas anteriormente produzem uma consequência prática merecedora de reflexão: o déficit regulatório no ambiente digital não é um problema apenas de eficiência administrativa ou de qualidade normativa. É, fundamentalmente, uma fonte geradora de conflitos sem instrumentos adequados de prevenção ou solução consensual.

Essa conclusão decorre de que, na ausência de regulação técnica suficiente, conflitos que poderiam ser prevenidos por normas claras ou resolvidos por instâncias administrativas especializadas são transferidos ao Poder Judiciário. No cotidiano forense, são frequentes múltiplas disputas entre usuários e plataformas sobre remoção de conteúdo, litígios acerca do uso indevido de dados pessoais, demandas entre concorrentes no mercado digital, dentre outras, as quais são marcadas pelo alto volume e complexidade técnica, o que pode revelar um problema de capacidade institucional adequada à solução de tais conflitos.

Nessa perspectiva, pode-se conectar o ambiente jurídico-regulatório como potencial mecanismo de promoção da cultura de paz e da solução consensual de conflitos. Johan Galtung, em sua pesquisa sobre violência e paz, distingue a paz negativa — simples ausência de conflito aberto — da paz positiva, definida como a ausência de violência estrutural ou cultural (Galtung, 1969 apud Duran, 2021). Para o âmbito de aplicação deste trabalho, aponta-se que a ausência de regulação suficiente e adequada à dinâmica da mutabilidade das relações sociais pautadas por ferramentas tecnológicas modernas pode consistir em uma forma de violência estrutural, em que as instituições não estão devidamente aparelhadas para a produção de normatividade técnica que seja contemporânea aos problemas regulados e que seja capaz de prevenir litígios de ordens múltiplas.

A perspectiva apresentada coaduna-se com os termos da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, que estabelece, entre seus objetivos centrais, o desenvolvimento de instituições que promovam o diálogo, a negociação e a solução pacífica de controvérsias (ONU, 1999).

Ademais, a regulação adequada do ambiente digital — dotada de instrumentos consensuais e agilidade técnica — é, no contexto apresentado, também uma política de cultura de paz: ela previne conflitos pela antecipação e contemporaneidade normativas, reduzindo a assimetria entre plataformas e usuários e oferece mecanismos alternativos à processualização de conflitos, isto é, a judicialização.

À luz dessas considerações, desenvolve-se, a seguir, a hipótese relativa à deslegalização como resposta juridicamente viável e institucionalmente adequada ao problema identificado.

3. Deslegalização e Delegação Normativa no Direito Brasileiro

A deslegalização é o mecanismo pelo qual o próprio legislador, sem abdicar da titularidade da competência normativa, retira certas matérias do domínio da lei e as transfere para o domínio do regulamento editado por ente administrativo especializado.

A seu respeito, serão feitas considerações conceituais para propiciar o estudo voltado especificamente aos limites do escopo definido na pesquisa para o desenvolvimento deste artigo.

3.1 Conceito e natureza jurídica da deslegalização

Na precisa definição de Moreira Neto (apud Moraes, 2009, p. 14), a deslegalização consiste na "retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-as ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)" e foi desenvolvida, entre outros, por Eduardo García de Enterría (Aragão, 2000, p. 289).

Distingue-se de outras figuras, conforme Moreira Neto (apud Moraes, 2009, p. 14), a exemplo do regulamento executivo, previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal, aquele editado pelo Chefe do Poder Executivo para dar fiel execução à lei — que pressupõe lei pré-existente e não inova na ordem jurídica, sendo fenômeno próprio da delegação remissiva. Igualmente, distingue-se da delegação receptícia, a qual se consubstancia na elaboração de leis delegadas pelo Congresso Nacional a pedido do Presidente da República, com conteúdo e prazo definidos. Por sua vez, a deslegalização, diferentemente, atribui a ente administrativo especializado a competência de editar normas técnicas com força regulatória em matérias que o legislador deliberadamente rebaixou do nível legal (Moraes, 2009, p. 7-9).

3.2 Constitucionalidade e limites: o problema da reserva legal

A abrangência da deslegalização não possui consenso doutrinário. A objeção mais relevante invoca o princípio da legalidade — arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal —, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Para Di Pietro (apud Moraes, 2009, p. 10), destaca-se que “o poder normativo das agências seria de natureza infrarregulamentar, ocupando posição hierárquica inferior aos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, devendo-lhes integral observância”.

Ligeiramente distinta é a posição de Justen Filho (apud Moraes, 2009, p. 10): “o poder normativo das agências apresenta natureza regulamentar infralegal, semelhante àquela

reconhecida ao Chefe do Poder Executivo, cujo caráter é secundário, acessório e dependente em relação à competência legiferante”.

Enquanto para a primeira autora, o poder normativo das agências reguladoras está localizado abaixo do próprio regulamento, para o segundo, tal poder encontra-se aquém da lei, mas em grau hierárquico equivalente ao dos regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo.

O que prevalece em âmbito doutrinário e jurisprudencial é o conceito de delegação com parâmetros — equivalente ao *intelligible principle* da doutrina norte-americana. A deslegalização é constitucionalmente admissível quando a lei que a operacionaliza fixa os princípios, os objetivos, os limites e os critérios dentro dos quais o ente regulador exercerá sua competência normativa técnica. Não se trata, portanto, de cheque em branco, mas de delegação delimitada — o que Aragão denomina "leis-quadro", próprias das matérias de particular complexidade técnica e dos setores sujeitos a constantes mudanças econômicas e tecnológicas (Aragão, 2000, p. 287).

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar a ADI 5.906, em que validou as normas que autorizam a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT a definir, por resolução, infrações e penalidades administrativas. Prevaleceu o entendimento de que, havendo critérios mínimos fixados em lei, as agências reguladoras podem definir infrações, sendo vedado às agências, contudo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, bem como regulamentar matéria para a qual inexista prévio conceito genérico em sua lei instituidora (STF, ADI 5.906, 2023). O mesmo princípio havia sido aplicado na ADI 1.668, em que o Tribunal, ao examinar os limites do poder normativo da ANATEL, assentou que as normas regulatórias das agências devem estar subordinadas à lei e, quando cabível, aos regulamentos do Poder Executivo (STF, ADI 1.668, 2021).

Conclui-se, portanto, que a deslegalização com parâmetros é constitucionalmente admissível no ordenamento brasileiro e constitui instrumento já consolidado na prática regulatória nacional.

3.3 O modelo consolidado das agências reguladoras brasileiras

O Brasil possui experiência consolidada com a deslegalização setorial. Na esteira da Reforma do Estado de 1995 — cujas diretrizes foram sistematizadas no Plano Diretor de

Reforma do Aparelho do Estado, sob coordenação de Bresser-Pereira —, foram criadas autarquias especiais dotadas de independência administrativa, mandatos fixos para seus dirigentes e poder normativo técnico: ANEEL (Lei n. 9.427/1996), ANATEL (Lei n. 9.472/1997), ANVISA (Lei n. 9.782/1999) e ANS (Lei n. 9.961/2000), entre outras. Em tais hipóteses, tem-se a materialização do fenômeno da deslegalização, pois a lei instituidora fixou os parâmetros substantivos e delegou à agência a regulação técnica do setor.

Especificamente no âmbito do ordenamento jurídico nacional, destaca-se a edição da Lei n. 13.848/2019 que representou o marco de maturidade institucional desse modelo. Além de estabelecer regras uniformes de governança, transparência e controle para todas as agências federais, a lei institucionalizou mecanismos de participação social no processo normativo. Por meio do art. 9º da Lei n. 13.848/2019, estabeleceu-se a exigência de realização de consultas e audiências públicas antes da adoção ou decisão de medidas regulatórias de grande impacto ao serviço regulado, assegurando que as decisões sejam submetidas ao conhecimento e à discussão prévia da sociedade. Além disso, o art. 6º determinou a realização obrigatória de Análise de Impacto Regulatório — AIR — previamente à edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários (BRASIL, Lei n. 13.848/2019, art. 6º).

3.4 Regulação consensual: a agência como espaço de cultura de paz

Pode-se afirmar que as agências reguladoras modernas constituem espaços institucionalizados de construção consensual de normas e de solução negociada de conflitos. Essa dimensão consensual é, precisamente, o ponto de convergência entre o direito administrativo regulatório e o campo da cultura de paz.

A regulação contemporânea manifesta, segundo a literatura especializada, "um novo paradigma de direito administrativo, de caráter menos autoritário e mais consensual, aberto à interlocução com a sociedade e permeado pela participação do administrado" (Guerra, 2011). Os instrumentos previstos na Lei n. 13.848/2019 — consultas públicas, audiências públicas e análise de impacto regulatório participativa — são expressões concretas desse paradigma: a norma não é imposta, mas construída a partir do diálogo entre regulador, regulados e sociedade civil.

Essa lógica dialógica encontra paralelo no âmbito judicial. O art. 174 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125/2010 (CNJ, 2010) instituíram, no Judiciário brasileiro, a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, fundada nos mesmos princípios de diálogo, consenso e prevenção de litígios. A agência reguladora especializada para o ambiente digital, nos moldes que este artigo propõe, seria a extensão desse paradigma para o campo administrativo-regulatório: ao prevenir conflitos pela clareza normativa antecipada, ao construir regras de forma participativa e ao oferecer câmaras de conciliação como alternativa à judicialização, ela realizaria, institucionalmente, os objetivos da cultura de paz enunciados pela Declaração da ONU de 1999 (ONU, 1999).

A fim de ampliar a compreensão do tema, passa-se a apreciar algumas limitações estruturais relativas à temática do ecossistema normativo digital.

4 O ecossistema normativo digital e suas limitações estruturais

A regulação do ambiente digital no Brasil ganhou nova densidade normativa com a Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal e reconheceu, expressamente, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 2022).

Sobre essa temática, faz-se necessária uma sintética referência no contexto da alteração constitucional, bem como os desdobramentos de ordem infraconstitucional pertinentes, como a seguir se passará a expor.

4.1 A proteção de dados como direito fundamental: a Emenda Constitucional 115/2022

A EC 115/2022 não se limitou, contudo, a inserir o direito no rol das garantias fundamentais. Ela também alterou os arts. 21 e 22 da Constituição, atribuindo à União, respectivamente, a competência material para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 21, XXVI) e a competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, XXX) (Cardoso, 2022).

A inserção dos comandos constitucionais apontados revela a centralização federal da disciplina normativa do ambiente digital. A Constituição não apenas autoriza, mas exige que a União organize estrutura institucional capaz de propiciar a efetividade desse direito

fundamental — o que reforça o argumento, desenvolvido mais a frente, em favor da criação de uma agência reguladora especializada.

4.2 O Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade parcial do art. 19: o sintoma do déficit regulatório

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) é exemplo elucidativo do limite da regulação principiológica sem suporte regulatório técnico contínuo. Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Brasil, STF, 2025). Passado quase um ano, o Congresso Nacional ainda não editou a legislação substitutiva determinada pela Corte — a responsabilidade civil das plataformas segue disciplinada por parâmetros fixados pelo próprio STF (Cavalcante, 2025) —, o que reforça o argumento central deste trabalho: a ausência de regulador especializado perpetua o vácuo normativo e mantém o Judiciário no papel de regulador involuntário

O referido julgamento é relevante para o presente artigo precisamente por evidenciar a existência de déficit regulatório da legislação, que requer adaptações aos desafios inerentes aos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos.

4.3 A LGPD e a ANPD: o modelo embrionário e suas limitações estruturais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD constituem o modelo regulatório mais próximo daquele que este artigo propõe, mas também revelam, em sua trajetória institucional, as limitações estruturais que impõem repensar o desenho.

Como se sabe, a ANPD foi inicialmente criada como órgão da Presidência da República (Lei n. 13.853/2019), com autonomia técnica e decisória, mas sem autonomia administrativa, financeira ou orçamentária plena. Em sua origem, pela MP 869/2018, a ANPD foi estruturada como órgão administrativo, com forte dependência da Casa Civil, cargos em comissão remanejados e orçamento restrito. A autonomia técnica prevista era, em grande medida, retórica (Reis, 2025). Apenas em 2022, com a Medida Provisória n. 1.124, convertida na Lei n. 14.460/2022, a ANPD foi finalmente transformada em autarquia de natureza especial — passando a integrar a administração pública federal indireta, com patrimônio próprio e plena autonomia administrativa e orçamentária (Reis, 2025).

Apesar do significativo avanço, a ANPD permanece sendo um regulador setorial, com mandato restrito à proteção de dados pessoais, sem competência integral sobre os múltiplos vetores do ambiente digital.

4.4 Síntese: a fragmentação regulatória como contradição com a cultura de paz

O quadro normativo descrito revela um paradoxo. De um lado, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a proteção de dados como direito fundamental e dispõe de instrumentos legislativos avançados — Marco Civil, LGPD, EC 115/2022. De outro, a ausência de um regulador especializado, com mandato amplo e instrumentos consensuais adequados, transfere para o Judiciário o ônus de resolver, caso a caso, questões que demandariam tratamento sistêmico. A inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil, declarada pelo STF em 2025, é a evidência mais recente e contundente dessa contradição: o Tribunal foi forçado a regular pela ausência de regulação. Essa conjuntura configura, no plano institucional, exatamente o oposto da cultura de paz: em vez de prevenção e solução consensual, judicialização reativa e fragmentada; em vez de instituições dialógicas, decisões impositivas posteriores ao dano. É a partir desse diagnóstico que se justifica, no capítulo seguinte, a proposta de criação de agência reguladora de atividades digitais.

5. Agência Reguladora de Atividades Digitais como Instrumento de Cultura de Paz

O diagnóstico dos capítulos anteriores aponta para uma insuficiência estrutural: o ecossistema normativo digital brasileiro encontra-se fragmentado entre diversas entidades, nenhuma delas dotada de mandato integral sobre o ambiente digital.

Nesse contexto, é relevante apontar para a justificativa e o modelo institucional ao problema identificado, como a seguir será exposto.

5.1 Justificativa e modelo institucional

O diagnóstico dos capítulos anteriores aponta para uma insuficiência estrutural: o ecossistema normativo digital brasileiro encontra-se fragmentado entre diversas entidades, nenhuma delas dotada de mandato integral sobre o ambiente digital. A convergência tecnológica — uma única plataforma operando simultaneamente em busca, publicidade, serviços financeiros e inteligência artificial — exige órgão regulador convergente que nenhum desses órgãos consegue ser isoladamente. A criação de uma agência reguladora especializada

em atividades digitais não extinguiria a ANPD, cuja competência específica sobre dados pessoais permaneceria, mas definiria competências coordenadas e mandato sistêmico.

Nos moldes da Lei n. 13.848/2019, a agência proposta seria autarquia especial federal, com independência administrativa e financeira, diretoria colegiada de mandatos fixos e não coincidentes, sabatina pelo Senado Federal e quarentena temporal para ex-dirigentes. Seu mandato abrangeria a regulação de mercados de plataformas, moderação de conteúdo, inteligência artificial e interoperabilidade. A lei instituidora funcionaria como norma de deslegalização com parâmetros — fixando standards, princípios e limites dentro dos quais a agência exerceria poder normativo técnico, nos exatos termos validados pelo STF nas ADIs 5.906 e 1.668. O ciclo regulatório ágil — monitoramento contínuo, consulta pública, edição de resolução, revisão periódica — responderia à velocidade da tecnologia sem depender do calendário legislativo.

5.2 A agência como instituição de cultura de paz

A agência proposta não é apenas instrumento de direito administrativo: é, em sua arquitetura, uma instituição de cultura de paz. A fundamentação teórica reside na distinção, consolidada na obra de Johan Galtung, entre paz negativa — a mera ausência de conflito aberto — e paz positiva, compreendida como a ausência de violência estrutural ou cultural (Galtung, 1969). Com efeito, a ausência de regulação técnica suficiente no ambiente digital não é omissão neutra: é violência estrutural que opera silenciosamente pelas lacunas institucionais.

A agência realiza os objetivos da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da ONU (Resolução A/RES/53/243, 1999) em três dimensões: preventiva, pela regulação antecipada que reduz zonas de anomia; participativa, pela construção consensual de normas em consultas públicas e câmaras multissetoriais, o que amplia a legitimidade e reduz litígios sobre a própria norma; e resolutiva, pelas câmaras de conciliação administrativa como alternativa à judicialização. Esse paradigma, que Guerra (2011) denomina "direito administrativo de caráter menos autoritário e mais consensual", encontra paralelo no art. 174 do CPC/2015 e na Resolução CNJ n. 125/2010 — a política nacional de tratamento adequado dos conflitos. A agência reguladora digital seria a extensão desse paradigma ao espaço administrativo-regulatório.

A evidência mais contundente da necessidade dessa instituição é o julgamento do RE 1.037.396 (Tema 987) pelo STF, concluído em junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil e atribuiu à própria Corte a função de regular provisoriamente a responsabilidade das plataformas (Cavalcante, 2025). O Judiciário foi convocado a exercer papel de regulador involuntário precisamente pela ausência do regulador especializado aqui proposto. Esse é o retrato institucional do oposto da cultura de paz: em vez de prevenção normativa antecipada, judicialização reativa e fragmentada.

6. Conclusão

O percurso argumentativo desenvolvido neste artigo permite afirmar, com respaldo dogmático e empírico, que a obsolescência legislativa no ambiente digital não é falha conjuntural do processo normativo brasileiro — é sua característica estrutural diante de objetos tecnologicamente disruptivos. A deslegalização com parâmetros, constitucionalmente validada pelo Supremo Tribunal Federal e já consolidada no modelo das agências reguladoras brasileiras, oferece resposta juridicamente viável e funcionalmente superior à inércia do calendário legislativo ordinário.

A evidência mais contundente dessa insuficiência estrutural veio do próprio Judiciário: ao declarar, em junho de 2025, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, o STF foi compelido a exercer função regulatória que não lhe pertence — e, passado quase um ano, o Congresso Nacional ainda não editou a legislação substitutiva determinada pela Corte. Esse silêncio legislativo prolongado não é neutro: é, nos termos de Galtung, violência estrutural operando pelas lacunas das instituições.

A tese central deste trabalho — de que uma agência reguladora de atividades digitais constituiria genuína instituição de cultura de paz — repousa precisamente nessa constatação: regular bem e a tempo é também prevenir conflitos, reduzir assimetrias e devolver ao cidadão instrumentos que a judicialização fragmentada lhe nega. Nesse sentido, a proposta não é apenas um aperfeiçoamento do direito administrativo regulatório; é uma escolha civilizatória sobre como o Estado brasileiro pretende habitar o ambiente digital.

Reconhecem-se, contudo, os limites deste trabalho: não se enfrentou o desenho legislativo concreto da agência proposta, tampouco o modelo de coordenação com ANPD, CADE e ANATEL — questões que constituem agenda de pesquisa necessária e urgente. O que

aqui se demonstrou é a premissa: a criação dessa agência é juridicamente possível, institucionalmente coerente e, à luz da Declaração da ONU sobre Cultura de Paz, moralmente justificada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Aprovado no Senado, marco civil da internet segue à sanção.** Brasília: Senado Federal, 22 abr. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/22/aprovado-no-senado-marco-civil-da-internet-segue-a-sancao>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 37, n. 148, p. 275-299, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646/r148-19.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. DOI: 10.12660/rda.v273.2016.66659. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/66659>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.** Lei Geral de Telecomunicações. Institui a ANATEL. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.906/DF.** Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. DJe 16 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504914>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF.** Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 26 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1682731>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de plataformas por conteúdo de terceiros (art. 19 do Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 174. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

CARDOSO, Oscar Valente. **Proteção de dados na Constituição: comentários à Emenda Constitucional 115/2022.** Jus Navigandi, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96377/protecao-de-dados-na-constituicao-comentarios-a-emenda-constitucional-115-2022>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CAVALCANTE, Isabella. **STF fixa tese sobre responsabilização de plataformas por conteúdo.** Consultor Jurídico, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/supremo-fixe-tese-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudo-de-usuarios/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 maio 2026.

DATA PRIVACY BRASIL. 2023, **o ano em que o ChatGPT mostrou a IA generativa ao mundo.** Data Privacy Brasil Research, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/2023-o-ano-em-que-o-chatgpt-mostrou-a-ia-generativa-ao-mundo/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito:** introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DURAN, Felipe Pessoa. **O triângulo da violência de Johan Galtung: uma análise acerca do conflito civil do Iêmen**. Revista Ensaios, Niterói, v. 18, p. [n. p.], jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/download/48722/30853/183565>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace, and peace research**. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. Disponível em: https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

GUERRA, Sérgio. **Função normativa das agências reguladoras: uma nova categoria de direito administrativo?** Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 131-152, jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/kSPJMRqZVmSDmCRn7KzNBMt/> Acesso em: 10 maio 2026. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100007>.

MINDS DIGITAL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023: entenda o "PL da Inteligência Artificial"**. Minds Digital, [s.l.], jun. 2024. Disponível em: <https://minds.digital/digital-transformation/projeto-de-lei-2338-2023/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 apud MORAES, Andréa Azevedo. **O poder normativo das agências reguladoras**. EMERJ — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AndreaAzevedoMoraes.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Resolução A/RES/53/243. Nova York: ONU, 13 set. 1999. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000112874_por. Acesso em: 25 abr. 2026.

REIS, Rafael. **Agência Nacional de Proteção de Dados reposiciona o país**. Consultor Jurídico, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-29/agencia-nacional-de-protecao-de-dados-reposiciona-o-brasil-no-cenario-global-da-privacidade/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA**. Portal de Notícias do Senado Federal, Brasília, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 25 abr. 2026.